

Idem da sede do concelho de Silves (2.º lugar).
Idem da sede do concelho de Barrancos.
Idem da sede do concelho de Mafra (2.º lugar).
Idem de Terona, concelho de Alandroal.
Sexo feminino da sede do concelho de Torres Novas.
Mixta de Figueiros, concelho de Cadaval.
Idem de Aguiar, concelho de Viana do Alentejo.

2.ª Circunscrição escolar — Coimbra

Sexo masculino de Estor, concelho de Castro Daire.
Idem de S. João de Ver, concelho da Feira.
Idem de Lobão, concelho da Feira.
Idem da sede do concelho de Anadia (2.º lugar).
Idem de Covelo, freguesia de Arca, concelho de Oliveira de Frades.
Idem de Maças do D. Maria, concelho de Alvaizore.
Idem de Magueija, concelho de Lamego.
Idem de S. João de Arcias, concelho de Santa Comba Dão.
Idem de Ranha, concelho de Pinhel.
Idem de Covelo, concelho de Tábua.
Idem de Abiul, concelho de Pombal.
Idem de Carapinha, concelho de Tábua.
Idem de Misarela, concelho da Guarda.
Idem de Salreu, concelho de Estarreja.
Idem de Louga, concelho de Tabuaço.
Idem de Britiande, concelho de Lamego.
Idem de Pardieiros, freguesia de Bojós, concelho de Carregal do Sal.
Sexo feminino de Lagoas de Frei João, freguesia de Benedita, concelho de Alcobaça.
Idem de Mões, concelho de Castro Daire.
Idem de Castelões, concelho de Macieira de Cambra.
Idem de Arcos, concelho de Tabuaço.
Idem da sede do concelho de Pinhel.
Idem de Britiande, concelho de Lamego.
Idem de Fogueira, freguesia de Sangalhos, concelho de Anadia.
Idem de Cabocudo, concelho de Certã.
Idem da Serra de El-Rei, concelho de Peniche.
Idem de Pereiras, freguesia de Pinheiro, concelho de Oliveira de Frades.
Idem de Covas, concelho de Tábua.
Idem de Cadafaz, concelho de Góis.
Mixta de Viavai, concelho de Penela.
Idem de Calveria, concelho de Porto de Mós.
Idem de Travanca de Alvares, concelho de Tarouca.
Idem de Moga de S. Domingos, concelho de Góis.
Idem de Serpins, concelho da Louzã.
Idem de Souto Bom, freguesia de Caparrosa, concelho de Tondela.
Idem de Fanhões, concelho da Pederneira.

3.ª Circunscrição escolar — Porto

Sexo masculino de Carreço, concelho de Viana do Castelo.
Idem de Cortiços, concelho de Macedo de Cavaleiros.
Idem de Moixido, concelho de Montalegre.
Sexo feminino da sede do concelho de Valença (três lugares).
Idem de Duas Igrejas, concelho de Penafiel.
Idem de Rêgo, concelho do Colorido de Basto.
Idem de Ariz, concelho de Marco de Canavezes.
Mixta de Monfobres, freguesia de Candedo concelho de Murça.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos serão enviados ao inspector da 1.ª Circunscrição Escolar, acompanhado dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar do 19 de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de 1911 não são admitidos candidatos do sexo feminino aos concursos das escolas para o sexo masculino.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 7 de Maio de 1912.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebelo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decretos de 27 de Abril do corrente ano:
Alexandre Alberto de Sousa Pinto, professor do curso de física da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — nomeado director do Observatório Meteorológico Princesa D. Amélia. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 de Maio corrente).

Vitor Eduardo Alves de Faria, diplomado com o curso de habilitação para o magistério secundário, secção de inglês e alemão — nomeado, ao abrigo do artigo 18.º do decreto n.º 5 de 24 de Dezembro de 1901, professor do 3.º grupo do Liceu Nacional de Setúbal. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente mês).

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 95, de 23 de Abril último, se publica novamente o seguinte:

Por despacho ministerial de 19 de Abril do corrente ano:

Confirmada a eleição do professor do Liceu do Funchal, Damião António Peres, para o cargo de reitor do mesmo liceu. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente mês).

Por despacho ministerial de 7 de Fevereiro do corrente ano:

Eugénio Augusto das Neves Eliseu — nomeado, nos termos do artigo 113.º, § único do decreto de 23 de Agosto de 1911, analista do laboratório de higiene da Universidade de Coimbra. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente mês).

Por despacho ministerial de 21 de Fevereiro do corrente ano:

Joaquim da Trindade Fróis — nomeado para exercer, provisoriamente, o lugar de porteiro do Liceu de Évora. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente mês).

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 7 de Maio de 1912.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Mesa da Ordem Terceira de S. Francisco da cidade de Guimarães:

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, elevar os vencimentos dos empregados da referida instituição, abaixo indicados, da seguinte forma:

Médicos, de 90\$000 réis por ano a	150\$000
Professor primário, da 1.ª classe, de 110\$000 a	150\$000
Professor primário, da 2.ª classe, de 140\$000 a	200\$000
Professor primário, da 3.ª e 4.ª classes, de 220\$000 a	300\$000
Cartorário, de 300\$000 a	400\$000

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

Atendendo ao que representou o Provedor da Assistência de Lisboa, o

Visto o disposto nos artigos 13.º, 14.º e 16.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros-provisórios do pessoal das repartições de expediente, contabilidade e tesouraria da Provedoria serão assim fixados:

a) Repartição do expediente:

- 1 Chefe de repartição;
- 1 Primeiro oficial;
- 2 Segundos oficiais;
- 3 Amanuenses.

b) Repartição da contabilidade:

- 1 Chefe de repartição;
- 2 Primeiros oficiais;
- 3 Segundos oficiais;
- 3 Amanuenses.

c) Repartição da tesouraria:

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Fiel.

Art. 2.º Os quadros das repartições da Provedoria serão constituídos por empregados dos diversos estabelecimentos de assistência, não podendo ser admitido ninguém estranho, enquanto houver empregados sem colocação.

Art. 3.º É conservada até a revisão da lei de 25 de Maio pelo Congresso, a actual organização das repartições dos hospitais e misericórdias, podendo no entanto a Provedoria, de acordo com as respectivas direcções, colocar alguns dos empregados, que não sejam necessários ao serviço naqueles estabelecimentos, nas repartições da Provedoria.

Art. 4.º São extintas as repartições de contabilidade e tesouraria, e reduzidos os quadros das do expediente dos outros estabelecimentos de assistência, dependentes da Provedoria, ficando os respectivos serviços a cargo desta.

Art. 5.º O tesoureiro prestará a caução de 8:000\$000 réis e terá para falhas a quantia de 180\$000 réis e o fiel prestará caução de 2:000\$000 réis, tendo para falhas réis 120\$000.

Art. 6.º O Provedor proporá os empregados que deverão ser colocados nos diversos lugares das repartições da Provedoria, tendo em vista a sua actual situação e antiguidade.

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, o eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão punidos com a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrado, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrado por vinte anos:

1.º Os que tentarem restabelecer a forma de governo monárquico ou, por outro modo, destruir ou mudar a forma de Governo Republicano;

2.º Os que tentarem destruir a integridade territorial da República Portuguesa;

3.º Os que excitarem os habitantes do território por-

tuguês à guerra civil, e se deverem considerar autores, segundo as regras gerais da lei;

4.º Os que excitarem os habitantes do território português, ou quaisquer militares ao serviço português de terra ou de mar, a levantarem-se contra a autoridade do Presidente da República ou contra o livre exercício das faculdades conferidas pela Constituição aos Ministros do Governo da República, e se deverem considerar autores, segundo as regras gerais da lei;

5.º Os que por actos de violência impedirem ou tentarem impedir a reunião ou livre deliberação dalguma das Câmaras Legislativas.

§ 1.º Os co-réus, considerados cúmplices, nos casos previstos em os n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, na alternativa, em degrado temporário.

§ 2.º Os co-réus, considerados encobridores, em os casos previstos em os n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, serão punidos com a pena de prisão correccional não superior a um ano, e multa correspondente.

Art. 2.º Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, são puníveis, segundo as regras gerais, o crime frustrado e a tentativa.

Art. 3.º O aliciamento ou a sua proposição escrita ou verbal, a compra, detenção ou distribuição de armas proibidas, a publicação e distribuição de escritos de incitamento, quando destinados ao cometimento do crime previsto no artigo 1.º, consideram-se actos de execução do mesmo crime e serão, como tais, punidos com a pena de prisão correccional não inferior a dezoito meses, e multa correspondente.

Art. 4.º Aquele que fabricar ou importar, ou vender, ou subministrar, ou guardar qualquer envólucro ou outros materiais com o fim criminoso do fabrico de qualquer mecanismo tendente a determinar a explosão ou a explodir, que possa servir à destruição de pessoas ou de edifícios, será condenado na pena estabelecida no artigo anterior.

Art. 5.º A conjuração para cometer algum dos factos declarados no artigo 1.º, quando for seguida dalgum acto preparatório de execução, será punida com prisão maior celular por quatro anos seguida de degrado por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrado por quinze anos.

§ único. Se não for seguida dalgum acto preparatório de execução será punida com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrado temporário.

Art. 6.º Aquele que exercer algum comando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo, ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos actos declarados no artigo 1.º, será condenado na pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrado, ou, em alternativa, na pena fixa de degrado por vinte anos.

§ 1.º A mesma pena será aplicada aos outros autores que excitarem o motim ou levantamento, ou organizarem o corpo ou partida.

§ 2.º Aos co-réus, cúmplices ou encobridores do crime previsto neste artigo, são applicáveis, respectivamente, as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º

Art. 7.º Aos co-agentes dos crimes previstos nos artigos antecedentes aplicar-se-hão as penas mais graves em que tiverem incorrido por outros crimes que houverem cometido.

§ único. A pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrado por vinte anos, com prisão no lugar do degrado até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degrado por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degrado por oito a dez anos, será imposta somente a aqueles que, segundo as regras gerais estabelecidas na lei, forem julgados autores de homicídio premeditado ou agravado, nos termos declarados no artigo 351.º do Código Penal.

Art. 8.º Os criminosos mencionados no § 2.º do artigo 6.º, que voluntariamente abandonarem o corpo, ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, o não tenham intervindo na conjuração a que se refere o artigo 5.º, serão punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano e multa correspondente.

§ único. Aos compreendidos nas disposições do artigo 6.º e seu § 1.º será nas mesmas circunstâncias substituída a pena pela de prisão correccional nunca inferior a dezoito meses.

Art. 9.º Todos os co-agentes da conjuração prevista no artigo 5.º desta lei, no artigo 144.º do Código Penal e no artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de Dezembro de 1910, com referência ao artigo 165.º e § único do Código Penal, que dela e suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.

§ único. Aquele que, estando compreendido na disposição do artigo 1.º do citado decreto de 28 de Dezembro de 1910, com referência ao artigo 164.º do Código Penal, der parte à autoridade pública, desistindo espontaneamente, será também isento de pena.

Art. 10.º Para a acusação e julgamento dos crimes previstos nesta lei, seguir-se-há o processo criminal ordinário ou de querrela.

Art. 11.º Os réus de crimes previstos no artigo 8.º poderão livrar-se soltos sob caução que não será inferior a 1:000\$000 réis.

Art. 12.º Nos crimes previstos nos §§ 1.º e 2.º do ar-

tigo 1.º, no § único do artigo 5.º e no § 2.º do artigo 6.º, a caução nunca será inferior a 3:000\$000 réis.

Art. 13.º (transitório). Os despachos de pronúncia proferidos em processos pendentes à data da publicação desta lei e instaurados por qualquer dos crimes previstos e punidos nos artigos 2.º e seu parágrafo do decreto de 28 de Dezembro de 1910 e 172.º a 176.º do Código Penal, poderão ser rectificadas de harmonia com as disposições desta lei, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados.

§ único. O requerimento, a que se refere este artigo, terá de ser apresentado dentro do prazo máximo de dez dias, a contar daquele em que entrar em execução a presente lei.

Art. 14.º Ficam assim interpretados, modificados e substituídos, respectivamente, os artigos 170.º a 176.º do Código Penal, o artigo 2.º e seu parágrafo do decreto com força de lei de 28 de Dezembro de 1910 e a lei de 15 de Abril de 1886, e revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Cae-tano Macieira Júnior*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 7 de Maio de 1912

Criado um posto do registo civil na freguesia de Moreira, do concelho de Monção.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Barbeita, do concelho de Monção.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Aboboreira, do concelho de Mação.

José Ferreira Rodrigues—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Arnoso, do concelho de Vila Nova de Famalicão.

Joaquim Alves Pinto—nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Souto da Casa, do concelho do Fundão.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 7 de Maio de 1912.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despacho de 4 do corrente:

Frederico Manuel Correia do Moura (Coutinho, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Mantoigas—licença de trinta dias para tratar da sua saúde.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 7 de Maio de 1912.—O Director Geral, interino, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Olímpio Ferreira Lopes da Cruz, residente em Coimbra, o pagamento do que ficou em dívida a seu pai, Luís Adalino Lopes da Cruz, como primeiro aspirante de Fazenda aposentado, proveniente do vencimento do seu título de renda vitalícia n.º 67; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 6 de Maio de 1912.—*André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria Luísa Cardita da Costa o pagamento dos vencimentos que ficaram em dívida a seu marido João Figueiredo da Costa, como aspirante de finanças, que foi, do concelho de Moura, distrito de Beja; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito, ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 6 de Maio de 1912.—*André Navarro*.

Relação n.º 2:818, com referência ao distrito de Lisboa, do título de renda vitalícia que se remete pela Direcção Geral da Contabilidade Pública ao inspector de finanças do dito distrito, a fim de ser entregue à interessada, na conformidade das respectivas instruções; por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Número do título		Referência ao assentamento geral que existe na referida direcção						Observações
Dos que tem consideração especial de pagamento	Dos que não tem essa consideração	Título do livro	Seu número	Nome do agraciado	Classe inactiva a que fica pertencendo	Vencimento líquido a que tem direito		
						Annual	Mensal	
		16:693	-	Pensões...	55	Palmira da Conceição	Pensões de preço de sangue.	

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Maio de 1912.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Por despacho de 1 de Abril de 1912:

José Vaz Toste, adventício da Alfândega de Angra do Heroísmo—nomeado auxiliar do quadro do pessoal do tráfego da mesma alfândega. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 30 de Abril de 1912).

Por decreto de 6 de Abril de 1912:

João Vitorino Lopes Cordeiro, escriturário do quadro do tráfego da Alfândega do Porto—promovido ao lugar de ajudante do mesmo quadro. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 4 de Maio de 1912).

Por decretos de 27 de Abril de 1912:

António Augusto Cursón, inspector do quadro geral aduaneiro—promovido, por concurso, ao lugar de chefe de serviço do mesmo quadro.

Eduardo Plácido—nomeado vogal representante da agricultura, no Conselho Superior do Serviço Técnico Aduaneiro. (Vistos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 de Maio de 1912).

Direcção Geral das Alfândegas, em 7 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

1.ª Secção

D. Cristina da Rocha Vieira, como única herdeira do seu marido, tenente-coronel de infantaria, Alfredo Eleutério da Rocha Vieira, falecido em 23 de Abril último, requeira o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de éditos, contado da publicação do presente anúncio.

D. Maria Carlota da Silva Gomes, viúva, e única herdeira do coronel reformado, José Luís Gomes, falecido em 10 de Abril findo, requeira o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será definitivamente resolvida, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

D. Rosa Emília de Barros e Silva, viúva, e única herdeira do tenente-coronel da reserva, Aires dos Santos e Silva, requeira o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial, que faleceu em 16 de Abril findo.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de éditos, contado da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 106, de 7 de Maio corrente, pág. 1646, 1.ª col.: na 51.ª lin., onde se lê: «19 de Abril», deve ler-se: «18 de Abril»; e na 54.ª lin., onde se lê: «Manuel José do Nascimento», deve ler-se: «Manuel José de Sousa do Nascimento».

Majoria General da Armada, em 7 de Maio de 1912.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação dos Países Baixos, foram deposita-

das na Haia, nas datas abaixo mencionadas, as ratificações, por parte dos seguintes países, das Convenções assinadas na segunda Conferência da Paz:

Japão, em 13 de Dezembro de 1911. (Com excepção das Convenções XII e XIV.

República de Cuba, em 22 de Fevereiro de 1912. (Convenções I, IV, V, VI, IX e X.

România, em 1 de Março de 1912. (Com excepção das Convenções II, XII e XIV, e com declaração de que as reservas formuladas na assinatura da Convenção I devem ser consideradas como mantidas na ratificação.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 7 de Maio de 1912.—*Joaquim do Espírito Santo Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

Por decreto de 27 de Abril:

Manuel Roldan y Pego, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de minas, do Corpo de Engenharia Civil—promovido a engenheiro chefe de 2.ª classe da mesma secção. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente).

Por despacho de 30 de Abril:

António Torres, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de minas do Corpo de Engenharia Civil, na situação de disponibilidade—passado à situação de actividade e colocado na Circunscrição Mineira do Norte. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente).

Por portaria de 30 do corrente:

António Torres, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de minas do Corpo de Engenharia Civil—nomeado interinamente chefe da Circunscrição Mineira do Norte. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 7 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Marcas do registo internacional, a que foi concedida a protecção em Portugal, no mês de Abril de 1912

Números das marcas	Data do despacho	Observações
10:635 a 10:641 . . .	2 de Abril de 1912	
10:643 a 10:657 . . .	"	
10:686 e 10:687 . . .	3 de Abril de 1912	Protegidas só nas classes 73.ª, 75.ª e 77.ª
10:706	"	Protegida só nas classes 2.ª, 7.ª e 9.ª
10:658 a 10:685 . . .	6 de Abril de 1912	
10:688	"	
10:689 a 10:705 . . .	8 de Abril de 1912	
10:707 e 10:708 . . .	"	
10:709 a 10:738 . . .	9 de Abril de 1912	
10:739 a 10:773 . . .	11 de Abril de 1912	
10:774 a 10:806 . . .	12 de Abril de 1912	
10:807 a 10:830 . . .	13 de Abril de 1912	
10:836 a 10:838 . . .	"	
10:839 a 10:863 . . .	18 de Abril de 1912	
10:864 a 10:869 . . .	23 de Abril de 1912	
10:870	"	Protegida nas classes 14.ª e 58.ª
10:871 a 10:902 . . .	"	
10:905 a 10:907 . . .	26 de Abril de 1912	
10:911 a 10:928 . . .	"	
10:908 a 10:910 . . .	30 de Abril de 1912	

(a) Foram também publicadas no *Diário do Governo* n.º 78, de 3 de Abril de 1912.

(b) Foi também publicada no *Diário do Governo* n.º 96, de 24 de Abril de 1912.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 1 de Maio de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Registos de marcas industriais e comerciais, renovados no mês de Abril de 1912.—N.ºs 4:774, 4:776, 4:777, 4:782, 4:795, 4:802, 4:802-A e 4:803.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Abril de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Registos de marcas industriais e comerciais caducados no mês de Abril de 1912.—N.ºs 4:773, 4:775, 4:778, 4:781, 4:783, 4:784, 4:785, 4:786, 4:787, 4:788, 4:789, 4:792, 4:793, 4:796, 4:797, 4:798, 4:800 e 4:801.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Abril de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Marcas industriais e comerciais protegidas no ultramar português, e cujos registos foram renovados no mês de Abril de 1912.—N.ºs 4:825, 4:829, 4:942 e 4:945.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Abril de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.